

## HC 143.333 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : ANTONIO PALOCCI FILHO

IMPTE.(S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski**: Preliminarmente, como é notório, não oponho óbice ao conhecimento de *habeas corpus*, ainda que tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, na linha do que tem decidido a Segunda Turma deste Supremo Tribunal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: HC 122.268/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.437/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; e HC 112.836/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Ademais, entendo que a superveniência da sentença penal condenatória, na espécie, não prejudica este *habeas corpus*, tendo em vista que o juízo sentenciante manteve a prisão do paciente sob fundamentos que, em sua essência, revelam-se similares aos invocados para a prolação da primeira medida de constrição cautelar.

“Com a prolação da sentença, reforçam-se os pressupostos da preventiva. Não há mais somente boa prova de autoria e materialidade da prática de um crime. Há agora certeza, ainda que sujeita a eventual revisão em recursos. Quanto aos fundamentos, reporto-me ao já exposto na referida decisão de 30/09/2016 no processo 5043559-60.2016.4.04.7000.” (pag. 278 do documento eletrônico 47).

Com efeito, embora haja ampliado o espectro de análise dos fundamentos da preventiva, com lastro no exame mais robusto das provas derivadas da condenação, valeu-se dos mesmos critérios já sopesados no decreto cautelar para justificar a manutenção do paciente no cárcere. Desse modo, não é possível vislumbrar a total autonomia de fundamentação entre os decretos prisionais a justificar a prejudicialidade do *habeas corpus* apresentado nas instâncias subsequentes.

*Vide*, nesse sentido, HC 119.183/MG, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 104.721/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli; HC 104.862/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 84.474/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e HC 104.459/ES, de minha relatoria.

Nessa linha de raciocínio, cito também voto paradigmático do Ministro Celso de Mello no HC 137.728/PR, em que Sua Excelência destacou o seguinte:

“Conheço, preliminarmente, da presente ação de habeas corpus, tendo em vista a jurisprudência prevalecente nesta colenda Segunda Turma, cuja orientação a esse respeito tem reiteradamente proclamado não haver perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém, como sucede no caso ora em exame, a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário (HC 119.183/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; HC 122.939/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 127.860/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 128.278/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI e HC 137.279/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.):

‘HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O fundamento da necessidade da constrição da liberdade para a garantia da ordem pública foi adotado tanto na decisão de conversão do flagrante em preventiva como no indeferimento do pedido de revogação, permanecendo inalterado no momento da prolação da sentença condenatória. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.’ (HC 123.304/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA grifei).

Com efeito, a superveniência de sentença penal condenatória não prejudica o exame do pedido de *habeas corpus* naquelas situações em que (...) o juízo sentenciante limitou-se a afirmar que mantinha a prisão, sem fazer qualquer acréscimo de fundamentos, além daqueles já expostos na decisão que decretou a medida cautelar (HC 104.459/ES, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Cabe lembrar, no ponto, que esse entendimento reflete posição já externada, em 2006, pelo próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 83.777/MG, Red. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO).

Daí a observação feita, em 18/08/2015, pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, nesta colenda Segunda Turma, quando, na condição de Relator da causa, destacou que, (...) segundo a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, não há perda de objeto do habeas corpus quando, na substituição do título prisional, a custódia cautelar é mantida pelos fundamentos do decreto de prisão originário (...) (HC 128.278/PR grifei).

Por tais razões, tenho por plenamente cognoscível a presente ação de *habeas corpus*."

Anote-se, finalmente, que o art. 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal faculta ao Plenário conceder a ordem de *habeas corpus*, de ofício, quando no curso de qualquer processo verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Por estes motivos, vencidas as preliminares de conhecimento e de mérito, passo ao exame da matéria de fundo desta impetração.

Bem examinados os autos, verifico, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi incluído em pauta no dia 13/11/2017 e que, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de piso, a segregação cautelar do ora paciente permanece em vigor desde 26/9/2016.

Também extraio das referidas informações o seguinte trecho sobre o objeto da denúncia:

"Em síntese, segundo a denúncia, contratos para fornecimento de sondas para a exploração do petróleo na camada do pré-sal à Petrobrás teriam gerado vantagem indevida de cerca de USD 10.219.691,08 entre 19/07/2011 a 18/07/2012 paga pelo Grupo Odebrecht a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores na forma de remuneração de João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura."

Assim, constato que os fatos objeto da persecução criminal teriam ocorrido entre 19/7/2011 e 18/7/2012 e a prisão cautelar relativa a estes fatos persiste desde setembro de 2016, ou seja, nesta altura, já transcorreu 1 ano e 7 meses de prisão sem que o presente *writ* pudesse ser examinado.

Nesse sentido, devo ressaltar ainda que a pena total fixada pelo juízo do conhecimento foi de 12 anos e 4 meses de reclusão em regime inicialmente fechado. Conclui-se que, diante da primariedade e dos bons antecedentes

reconhecidos na própria sentença, em pouco mais de 6 meses o paciente já poderá progredir para o regime semiaberto.

Pois bem, diante desse cenário e uma vez afastados os óbices de natureza administrativa e processual que impediram até agora o exame da matéria pela Suprema Corte do País, tenho que deve ser concedida de ofício a ordem em apreço.

Explico: com a prolação da sentença, a prisão preventiva já exauriu todos os seus efeitos no tocante ao requisito da conveniência da instrução criminal, não mais subsistindo risco de interferência na produção probatória, razão pela qual não se justifica, sob esse fundamento, a manutenção da custódia cautelar.

Nesse diapasão, a prisão preventiva do paciente está ancorada, exclusivamente, na garantia da ordem pública, que se consubstancia, *in casu*, na possibilidade de reiteração delitiva.

Ora, se é assim, no *caso sub judice* o fundamento da manutenção da custódia cautelar exclusivamente na preservação da ordem pública mostra-se frágil, porquanto, de acordo com o que se colhe nos autos, a alegada conduta criminosa ocorreu entre 19/7/2011 e 18/7/2012, havendo, portanto, um lapso temporal de mais de 4 anos entre a data da última prática criminosa e o encarceramento do paciente, tudo a indicar a ausência de contemporaneidade entre os fatos a ele imputados e a data em que foi decretada sua prisão preventiva.

Assim, penso que, em verdade, a prisão preventiva objeto destes autos, mantida em sentença por remição ao decreto de prisão e sem verticalização de fundamentos inéditos, está ancorada em presunções tiradas da gravidade abstrata dos crimes em tese praticados e não em elementos concretos dos autos, o que, por si só, não evidencia o risco de reiteração criminosa.

Cito, a propósito, o seguinte trecho da sentença:

“Aos críticos de supostos excessos das prisões preventivas, é oportuno ressaltar esse aspecto, que foram elas, circunstanciadamente empregadas, que interromperam, como admitem os próprios criminosos, os pagamentos de propinas acertadas em esquemas criminosos da Petrobrás, da Sete Brasil e igualmente da conta corrente geral de propinas entre o Grupo Odebrecht e Antônio Palocci Filho. Não fossem elas, o Grupo Odebrecht e Antônio Palocci Filho estariam hoje discutindo acerca de novos repasses do saldo de sessenta e seis milhões de reais da conta corrente geral de propina.

[...]

Agregue-se ainda que o condenado é um homem poderoso e com conexões com pessoas igualmente poderosas e pode influir, solto, indevidamente contra o regular termo da ação penal e a sua devida responsabilização. Aliás, suas declarações em audiência, de que seria inocente, mas que teria muito a contribuir com a Operação Lavajato (item 609), só não o fazendo no momento pela ‘sensibilidade da informação’, soaram mais como uma ameaça para que terceiros o auxiliem indevidamente para a revogação da preventiva, do que propriamente como uma declaração sincera de que pretendia naquele momento colaborar com a Justiça.”

Trata-se de avaliação pessoal no sentido de que o paciente estaria “ameaçando terceiros” com a “intenção de receber auxílio” ou de ilação tirada a partir da gravidade em abstrato dos delitos sob a apreciação do Magistrado de piso.

Essas técnicas são frequentemente utilizadas pela acusação para dar sustentação à denúncia, mas sempre como linha de reforço aos fatos que devem estar objetivamente descritos na peça inaugural.

No caso em questão, os jornais noticiam amplamente que, ao contrário do que dito da sentença, o paciente está a negociar um acordo de colaboração, fato não desmentido pelo *Parquet*.

Ora, na hipótese dos autos, já foi realizada a interdição do paciente, o bloqueio de suas contas bancárias e dos todos seus demais investimentos e bens, fato objetivo que subtrai da hipótese qualquer fundamento válido no sentido de que possa, potencialmente, abalar a ordem pública pela prática de novos crimes da mesma natureza.

Nesse diapasão, não vislumbro presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, sobretudo após a prolação da sentença, não havendo, ainda, nenhum dado de ordem subjetiva que aponte para a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente.

Assim, verifico que a utilização das medidas alternativas descritas no art. 319 do CPP é adequada e suficiente para, a um só tempo, garantir-se que o paciente não voltará a delinquir e preservar-se a presunção de inocência descrita no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, sem o cumprimento antecipado da pena.

Não sendo assim, a prisão acaba representando, na prática, uma punição antecipada, sem a observância do devido processo e em desrespeito ao

que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das cautelares das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44.

Naquela ocasião, ressaltei que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal é muito claro quando estabelece que a presunção de inocência permanece até trânsito em julgado. De fato, tenho manifestado reiteradamente a dificuldade de compreender interpretações contrárias a esse dispositivo tão taxativo.

Isso posto, concedo, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para que o paciente seja colocado em liberdade, com a ressalva de que fica o juízo competente autorizado a impor acessoriamente, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

É como voto.